

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Subseção Judiciária de

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
PREFERÊNCIA (maior de 60 anos)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Retificação do salário-de-benefício. Fator Previdenciário. **1)** Lei 9.876/99. Inconstitucionalidade parcial (para sanar omissão). Acréscimo de cinco anos na idade das mulheres; **2)** Lei 8.213/91, art. 29, § 8º. Inconstitucionalidade parcial (para redução de texto). Utilização da expectativa de sobrevida masculina.

**AÇÃO REVISIONAL DE PRESTAÇÃO DO
Regime Geral de Previdência Social - RGPS**

IDENTIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA

Nome Completo	Identidade	Inscrição no CPF	
Profissão	Nacionalidade	Estado Civil	DOMICÍLIO (Município / UF)
RESIDÊNCIA. Endereço Completo	Bairro	CEP	
Espécie e Número do Benefício	Data de Início (DIB)	Renda Mensal Inicial - RMI	Renda Mensal Atual - RMA

IDENTIFICAÇÃO DO RÉU

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (autarquia federal)

CITAÇÃO. Órgão responsável pelo recebimento:

CITAÇÃO. Endereço Completo

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal:

§ 01. A parte autora é titular de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social, operado pelo réu, e pretende retificar seu título representativo, para adequá-lo às normas constitucionais e legais então vigentes.

§ 02. Não se pretende controverter os fatos já admitidos pela autarquia previdenciária, mas apenas corrigir a aplicação da norma legal, de modo que o exercício do direito à jurisdição não se condiciona a prévio requerimento administrativo, já que a resistência à pretensão consumou-se com o próprio ato de concessão que se busca retificar.

§ 03. Os fatos relevantes para a fixação da base de cálculo da prestação previdenciária e, em consequência, para apropriar o aspecto financeiro da condenação pretendida, estão devidamente escrutinados na anexa INFORMAÇÃO TÉCNICA, que integra esta petição inicial.

§ 04. A(s) matéria(s) de direito acerca da(s) qual(is) se pretende provimento jurisdicional vai(ão) adiante examinada(s).

1

AJUSTE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

§ 05. É sabido que a Lei 9.876/99, inovando o método de determinação da renda das aposentadorias por tempo de contribuição, estabeleceu que à média contributiva fosse aplicado o Fator Previdenciário, para, desta operação, resultar o salário-de-benefício.

§ 06. É sabido, por igual, que o egrégio Supremo Tribunal Federal, julgando medida cautelar nas ADINs 2.010 e 2.011, deixou assentado que o legislador ordinário tinha espaço constitucional para alterar o cálculo das aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social, desde que a Constituição deixou de conter regra específica a respeito (efeito da nova redação dada, pela EC 20/98, ao “caput” do artigo 202).

§ 07. O problema para o qual se busca solução por provimento jurisdicional não arrosta a autoridade da decisão da Suprema Corte, o que se diz porque o réu sempre a traz à baila, com o objetivo de operar diversionismo, o que, embora tolerado pelos magistrados, não se coaduna com a lealdade que deve permeiar o ambiente do processo.

§ 08. A solução do problema trazido a exame judicial implicará em exame da discriminação constitucional positiva assegurada às mulheres para fins de aposentadoria^(*), para fixar se esta impõe ou não limites à atuação do legislador ordinário e em que medida.

» Necessidade de acréscimo de cinco anos na idade das mulheres

§ 09. A solução do primeiro problema trazido a exame judicial será aquela que, de início, oferecer resposta a uma pergunta simples:

Considerada idêntica média contributiva, a mulher pode ter aposentadoria menor que a devida ao homem, se tiver cinco anos a menos de idade e de tempo de contribuição ?

§ 10. Como a redução de tempo de contribuição e de idade vieram asseguradas em incisos diversos (I e II, respectivamente) do mesmo parágrafo (7º) do texto constitucional (art. 201), poderia parecer razoável a interpretação segundo a qual:

a) a redução de tempo de contribuição era aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição; e

b) a redução de idade era aplicável à aposentadoria por idade

§ 11. Pois foi partindo desta interpretação aparentemente razoável, e sabendo que a discriminação constitucional positiva tinha de ser assegurada, que o legislador ordinário (Lei 9.876/99) tomou o cuidado de reproduzi-la (compensando aquilo que o constituinte reduziu), ao regular a novidade que estava a instituir (Fator Previdenciário):

^(*) **Constituição da República:**

“Art. 201 [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher [...]”.

Parágrafo acrescentado ao artigo 29 da Lei 8.213/91: “§ 9º Para efeito de aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I – cinco anos, quando se tratar de mulher”.

§ 12. A parte autora entende que uma tal interpretação é razoável apenas na aparência, mas não na essência. O constituinte falou em tempo de contribuição e em idade (condições) e não em aposentadoria por tempo de contribuição e em aposentadoria por idade (consequência jurídica do implemento das condições). *Por que a distinção é importante ?*

§ 13. Ao tempo da promulgação da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, que deu nova conformação à regra permanente para aposentadorias:

a) a idade não tinha qualquer influência no valor das aposentadorias por tempo de contribuição, posto que a conjugação das condições não foi incorporada ao sistema;

b) o tempo de contribuição não era condição para concessão de aposentadoria por idade, mas apenas para configuração da carência (esta sim, condição).

§ 14. No cenário em que promulgada a Emenda Constitucional 20, pois, seria lícito dizer que as mulheres tinham discriminação constitucional de tempo de contribuição, apenas para a aposentadoria correlata (tempo de contribuição), e de idade, apenas para a aposentadoria correlata (idade).

§ 15. No cenário em que promulgada a Emenda Constitucional 20, também seria lícito dizer, com igual propriedade, que as mulheres tinham discriminação constitucional de tempo de contribuição e de idade, sempre que estas condições fossem determinantes para o valor de aposentadoria, qualquer que fosse a sua espécie.

§ 16. O problema trazido a exame judicial consiste em saber se com o advento da Lei 9.876/99 ainda seria lícito afirmar que a discriminação constitucional de idade assegurada às mulheres seria cabível apenas para a aposentadoria por idade. Isto porque, a partir de então, a idade passou a interferir, também, na determinação do valor da aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 17. A afirmativa é de fácil demonstração (*):

	Até 27/Nov/1999			A partir de 28/Nov/1999		
	Idade	Tempo de Contribuição	Coefficiente	Idade	Tempo de Contribuição	Fator
Mulher	53	30	100%	53	30	0,6620
Homem	58	35	100%	58	35	0,9643
Diferença			0%	Diferença		31,35%

§ 18. Claro, o legislador compensou parte desta diferença, quando alcançou às mulheres o que chamou de “subsídio implícito” (vantagem correspondente à discriminação positiva assegurada pela Constituição), mandando acrescentar cinco anos ao tempo de serviço, para fins de cálculo do Fator Previdenciário (§ 9º do artigo 29 da Lei 8.213/91 – redação da Lei 9.876/99):

	(+ 5 anos no tempo de contribuição			(+ 5 anos na idade		
	Idade	Tempo de Contribuição	Fator	Idade	Tempo de Contribuição	Fator
Mulher	53	35	0,7798	58	35	0,9643
Homem	58	35	0,9643	58	35	0,9643
Diferença			19,14%	Diferença		0%

§ 19. O que o legislador fez foi deixar de compensar a discriminação constitucional de idade (5 anos a menos), estabelecida em favor das mulheres para fins de aposentadoria não especificada, entendendo-a devida apenas para fins de aposentadoria por idade.

§ 20. Não há sequer razão para sair-se à busca de argumentos em favor da interpretação constitucional engendrada pelo legislador ordinário (a discriminação de idade serve apenas para a aposentadoria por idade), já que o próprio constituinte tratou de hipótese na qual a idade interferia na determinação do valor da aposentadoria por tempo de contribuição:

EC 20, de 15/12/1998: “Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que tenha se filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

(*) O Fator Previdenciário foi calculado para benefícios iniciados em janeiro de 2000. As diferenças são variáveis em função da idade e do tempo de contribuição em que ocorridas as aposentadorias.

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 21. Como dito pelo próprio constituinte, a discriminação de idade (redução de cinco anos) estabelecida em favor das mulheres para fins de aposentadoria vale para qualquer espécie de aposentadoria e não apenas para aposentadoria por idade. Em consequência, a conduta omissiva quanto à compensação de tal vantagem no cálculo do Fator Previdenciário (adicionar cinco anos à idade, quando se tratar de mulher), importa em inconstitucionalidade por omissão, que, no caso, pode ser afastada sem necessidade de intervenção judicial de caráter legislativo inovador.

§ 22. Já existe regra legal no sistema que compensa um dos critérios (tempo de contribuição) da discriminação constitucional estabelecida em favor das mulheres para fins de aposentadoria, que pode ser aplicada, por analogia, para compensação do critério acerca do qual houve omissão legislativa (idade). O que se pretende, então, é atividade tipicamente judicial: *na ausência de regra legal, recurso à analogia (CPC, art. 126, "in fine")*.

» Cálculo com utilização da expectativa de sobrevida masculina

§ 23. A solução do segundo problema trazido a exame judicial será aquela que oferecer resposta a uma pergunta simples:

a expectativa de sobrevida a ser utilizada no cálculo do Fator Previdenciário pode ser a correspondente à média nacional única para ambos os sexos ?

§ 24. A Lei 9.876/99 acrescentou o § 8º no artigo 29 do Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS (Lei 8.213/91) para dizer que sim, que o Fator Previdenciário deve ser calculado com base na expectativa de sobrevida correspondente à média nacional única para ambos os sexos:

“§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos”.

§ 25. A parte autora afirma uma hipótese outra, segundo a qual o cálculo do Fator Previdenciário só pode levar em conta a expectativa de sobrevida masculina. Os motivos são simples: isonomia e proporcionalidade.

§ 26. ISONOMIA. O Estado igualitário fixado no texto constitucional impõe, na verdade, a observância de desigualdades. A técnica de estabelecimento de discriminações positivas ou negativas corresponde mesmo ao conceito presente na sempre lapidar lição de Rui Barbosa (Oração aos Moços):

“A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que sejam desiguais. Nessa desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar como desiguais a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”

§ 27. No tocante às aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social, o legislador constitucional estabeleceu dois critérios de desigualação entre homens e mulheres: *o tempo de contribuição e a idade*.

“Art. 201 [...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher”.

§ 28. Não estava o legislador ordinário, pois, autorizado a estabelecer distinção entre homens e mulheres fundada, por exemplo, na expectativa de sobrevida. Foi por este motivo, aliás, que não passou despercebida a necessidade de utilização da mesma expectativa de sobrevida para homens e mulheres, de modo a não interferir na discriminação constitucional positiva em favor destas estabelecida pela Carta Política.

§ 29. Também não passou despercebida a necessidade de manter alguma vantagem para as seguradas do sexo feminino, sem o que não se estaria dando cumprimento à discriminação constitucional positiva em seu favor estabelecida. Isto veio dito na Exposição de Motivos do projeto que resultou na Lei 9.876/99 (os grifos são nossos):

“Cumpre igualmente chamar a atenção para o fato de a expectativa de sobrevida, a ser utilizada na construção do fator previdenciário na fórmula do salário-de-benefício é a expectativa de sobrevida média de ambos os gêneros –homens e mulheres- por idade, conforme publicado oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Dessa forma há, na determinação do salário-de-benefício, a manutenção do subsídio implícito às mulheres, que possuem uma expectativa de sobrevida mais longa que os homens, constituindo mais um elemento redistributivo e de solidariedade entre segurados e seguradas”.

§ 30. **Certo, pois, que a observância da isonomia impunha ao legislador ordinário um limite claro na definição dos contornos do Fator Previdenciário: a utilização da mesma expectativa de sobrevida para homens e mulheres.**

§ 31. E, dentro desta limitação constitucional, ainda havia a necessidade de manter-se a discriminação constitucional positiva em favor das mulheres, ou, como quis o Poder Executivo (autor do projeto de lei), o “subsídio implícito às mulheres”. A impossibilidade de utilização da expectativa de sobrevida feminina conduzia, por imperativo lógico, à utilização da masculina (os gêneros envolvidos no estabelecimento da discriminação).

§ 32. O legislador, contudo, optou por uma, por assim dizer, “terceira via”, trazendo ao cenário jurídico um dado atuarial construído sob medida para a ocasião: *a “expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos”, nunca antes divulgada pelo IBGE para finalidade qualquer.*

§ 33. Com isso, aparentemente, o legislador tanto aplicou uma expectativa de sobrevida única para ambos os sexos quanto beneficiou as mulheres, observando os limites constitucionais de sua atuação. Só aparentemente ...

§ 34. Por que se diz isso ? Porque não foi apenas essa a obra do legislador ordinário ! Para assegurar a discriminação constitucional positiva estabelecida em favor das mulheres criou-se uma discriminação legal negativa em des favor dos homens, o que, claro, a Exposição de Motivos do projeto que resultou na Lei 9.876/99 não achou necessário mencionar.

§ 35. Estabelecer discriminação legal negativa em desfavor dos homens é investir contra a igualdade (CR/88, art. 5º, I), sem observar a isonomia (CR/88, art. 201, § 7º), o que precisa ser reparado, porque causa indevida restrição de direito fundamental, conforme quadro exemplificativo que segue:

IDADE	EXPECTATIVA DE SOBREVIDA			Discriminação Negativa (HOMENS)
	Homens	AMBOS	Mulheres	
53	24,0	26,0	27,8	- 7,45%
54	23,3	25,2	27,0	- 7,50%
55	22,6	24,4	26,1	- 7,55%
56	21,9	23,7	25,3	- 7,59%
57	21,2	22,9	24,5	- 7,62%
58	20,5	22,2	23,7	- 7,65%
59	19,8	21,4	23,0	- 7,67%
60	19,1	20,7	22,2	- 7,69%
61	18,5	20,0	21,4	- 7,71%
62	17,8	19,3	20,7	- 7,73%
63	17,2	18,6	19,9	- 7,76%
64	16,6	18,0	19,2	- 7,77%
65	16,0	17,3	18,5	- 7,78%

Diferenças entre as expectativas de sobrevida – HOMEM (x) MÉDIA ÚNICA
(expectativas de sobrevida vigentes entre 12/2005 e 11/2006)

§ 36. PROPORCIONALIDADE. Ainda que se pudesse estabelecer, pelas vias ordinárias, discriminação negativa não autorizada pela Constituição, o que se diz só para argumentar, haveria outro óbice à utilização da média nacional única como expectativa de sobrevida a ser considerada no cálculo do Fator Previdenciário.

§ 37. Enquanto estiverem restringindo direitos fundamentais, como é a prestação previdenciária substitutiva da renda do trabalhador, as regras atinentes ao Fator Previdenciário devem passar pelos exames inerentes ao postulado da proporcionalidade, que, conforme ensina HUMBERTO ÁVILA (*Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 113/114):

“O exame da proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade. Nesse caso devem ser analisadas as possibilidades de a medida levar à realização da finalidade (exame da adequação), de a medida ser a menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade (exame da necessidade) e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique tamanha restrição (exame da proporcionalidade em sentido estrito)”.

§ 38. A utilização da média nacional única como expectativa de sobrevida a ser considerada no cálculo do fator previdenciário não resiste ao exame da necessidade (*). De fato, há outro meio alternativo que promove o fim de proporcionar alguma vantagem às mulheres, sem interferir na discriminação positiva a elas assegurada pela Constituição: *a utilização da expectativa de sobrevida masculina*. A utilização deste meio alternativo restringe em menor medida o direito fundamental colateralmente afetado (aposentadoria dos homens).

§ 39. A utilização da média nacional única como expectativa de sobrevida a ser considerada no cálculo do fator previdenciário também não resiste ao exame da proporcionalidade em sentido estrito. Jamais se poderá ter por proporcional a restrição fundada em critério mais gravoso que o diretamente vinculado ao titular do direito subjetivo afetado (no caso, os homens).

§ 40. SÍNTESE: três eram as expectativas de sobrevida de possível utilização no cálculo do fator previdenciário: *masculina, média única ou feminina*. A feminina não podia ser adotada, em vista da necessidade de proporcionar alguma vantagem às mulheres; a média única também não podia ser adotada, em vista da impossibilidade de restringir o direito dos homens. Conclusão necessária: o legislador ordinário não tinha autorização constitucional para determinar que o cálculo do fator previdenciário levasse em conta expectativa de sobrevida outra que não a masculina.

(*) O exame da necessidade envolve, segundo HUMBERTO ÁVILA (*op. cit.*, p. 118): “[...] envolve a verificação da existência de meios que sejam alternativos àquele inicialmente escolhido pelo Poder Legislativo ou Poder Executivo, e que possam promover igualmente o fim sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados. Nesse sentido, o exame da necessidade envolve duas etapas de investigação: em primeiro lugar, o exame da igualdade de adequação dos meios, para verificar se os meios alternativos promovem igualmente o fim; em segundo lugar, o exame do meio menos restritivo, para examinar se os meios alternativos restringem em menor medida os direitos fundamentais colateralmente afetados”.

§ 41. É, pois, inconstitucional a determinação contida na parte final do § 8º do artigo 29 da Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, de que o cálculo do fator previdenciário considere como expectativa de sobrevida a média nacional única.

§ 42. Tudo quanto até aqui foi visto deixa claro que o fator previdenciário poderia ser introduzido no cálculo das aposentadorias por meio de lei ordinária, como já adiantou a Suprema Corte, mas não poderia interferir, de modo algum, com a discriminação constitucional positiva de idade e tempo de contribuição, estabelecida em benefício das mulheres para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 43. A presente ação visa reparar os efeitos injurídicos que a inobservância desta discriminação constitucional, pelo legislador (Lei 9.876/99), impôs às próprias mulheres, diretamente. No caso da parte autora, tal prejuízo está demonstrado e quantificado na anexa INFORMAÇÃO TÉCNICA, que integra a petição inicial.

§ 44. É para buscar a reparação de seu direito, já violado, que a parte autora acorre ao Judiciário, a cujos membros apresenta os pedidos a seguir resumidos:

❶ FATOR PREVIDENCIÁRIO. Fixação. Ajuste: acréscimo de cinco anos na idade das mulheres;

a) CAUSA DE PEDIR: existência de lacuna legal que torna contrário ao texto constitucional o cálculo do Fator Previdenciário;

b) ATIVIDADE JURISDICIONAL PRETENDIDA: aplicação analógica da regra contida no § 9º, I, da Lei 8.213/91 (arescentado pela Lei 9.876/99), para viabilizar a realização de discriminação constitucional de idade em favor das mulheres, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (CR/88, art. 201, § 7º, II).

❷ FATOR PREVIDENCIÁRIO. Fixação. Ajuste: utilização da expectativa de sobrevida masculina;

a) CAUSA DE PEDIR: inconstitucionalidade de texto normativo (redação dada ao § 8º do artigo 29 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.876/99);

b) ATIVIDADE JURISDICIONAL PRETENDIDA:

b.1) controle difuso de constitucionalidade de texto normativo, através de decisão judicial que aplique a norma legal impugnada, com redução de texto, para dela decotar a expressão “*considerando-se a média nacional única para ambos os sexos*”;

b.2) afastamento de lacuna legal que está a impedir a realização de um dos critérios da discriminação constitucional positiva estabelecida em favor das mulheres (idade), mediante emprego de analogia, aplicando-se a regra destinada a realizar o outro critério (tempo de contribuição).

§ 45. PEDIDOS. Sendo robustas e inatacáveis as razões jurídicas que traz ao exame do Judiciário, a parte autora REQUER a emissão de provimento jurisdicional com a seguinte carga eficaz:

a) DECLARATÓRIA, que:

a.1) torne certo que a discriminação constitucional positiva estabelecida em favor das mulheres, para aposentadoria, só se realiza plenamente quando forem adicionados cinco anos à idade destas, para fins de cálculo do Fator Previdenciário;

a.2) decidindo INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, torne certo que o cálculo do Fator Previdenciário deve considerar a expectativa de sobrevida masculina, e não a média nacional única para ambos os sexos; e

b) CONDENATÓRIA, que imponha ao réu o adimplemento de:

b.1) OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em revisar a renda mensal do benefício, a contar do mês de ajuizamento da ação, conforme segue:

A renda mensal vigente em	R\$
Deve ser alterada para	R\$

b.2) OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA, resultante da atualização monetária das diferenças devidas desde a primeira parcela não alcançada pela prescrição até a correspondente ao mês anterior ao do ajuizamento, conforme Informação Técnica em anexo, que pode ser assim resumida:

Diferenças de Mensalidades:

Diferenças de Abonos Anuais:

SOMA DAS PARCELAS JÁ VENCIDAS:

b.3) OBRIGAÇÃO DE SUPOSTAR OS EFEITOS DA MORA, consistente em pagar juros mensais de 1% ao mês sobre as parcelas vencidas e vincendas, tendo como marco inicial a citação válida, conforme tranquila jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça;

b.4) OBRIGAÇÃO DE SUPOSTAR OS EFEITOS DA SUCUMBÊNCIA, consistente em pagar honorários advocatícios s serem fixados com observância dos parâmetros contidos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

§ 46. PROCESSO. Para desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora REQUER:

a) quanto ao estabelecimento da relação processual, a CITAÇÃO DO RÉU, para, querendo, no prazo legal, contestar o direito demandado ou opôr fatos impeditivos, modificativos ou extintivos ao seu exercício;

b) quanto às custas processuais, a concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, para o que declara, conforme exige o artigo 4º da Lei 1.060/50, que não ostenta condições financeiras para arcar com os custos do processo sem prejuízo da manutenção da família;

c) quanto à produção de prova:

c.1) seja admitida como prova documental do título representativo da aposentadoria, a anexa Carta de Concessão / Memória de Cálculo, que contém todos os elementos necessários à compreensão e julgamento da lide;

c.2) seja admitida como prova pericial demonstrativa do interesse de agir, a anexa INFORMAÇÃO TÉCNICA, que contém detalhamento analítico de todas as consequências jurídicas advindas do conteúdo declaratório do provimento jurisdicional requerido;

c.3) seja oportunizada a produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, caso esse digno juízo entenda necessário o conhecimento de fatos não retratados nos documentos já anexados à petição inicial;

d) quanto à condução do processo, a observância da PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO de que trata o “caput” do art. 71 da Lei 10.173/03 (Estatuto do Idoso).

§ 47. VALOR DA CAUSA. Dá-se à causa, com observância do disposto no inciso VI do art. 259 do Código de Processo Civil, o valor abaixo discriminado:

CONTEÚDO ECONÔMICO DO ACOLHIMENTO DAS PRETENSÕES
Parcelas Vencidas (OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA)
Parcelas Vincendas (OBRIGAÇÃO DE FAZER)
Valor da Causa

Pede deferimento.
«Cidade», «Data».